



PARECER N.º 01 /2019 - CDC

DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 408, de 2019, que
“DISPÕE SOBRE A INEFICÁCIA DE CLÁUSULA
PENAL DE FIDELIDADE EM CONTRATO DE
ADESÃO REALIZADO COM AS CONCESSIONÁRIAS
DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL NA HIPÓTESE EM
QUE O CONSUMIDOR COMPROVAR A PERDA DE
VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À AVENÇA
CONTRATUAL”.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado JOÃO CARDOSO

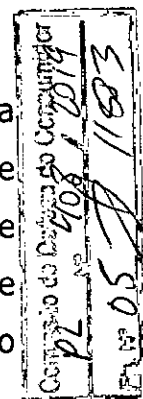
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei n.º 408, de 2019, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, que “dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com as concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual”.

O projeto de lei, em seu art. 1º, pretende estabelecer a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com as concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à vigência do contrato.

Para cumprimento da obrigação, a proposição, em seu art. 2º, prever que a concessionária infratora sujeitará às sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

Já o art. 3º do projeto, trata da cláusula de vigência da norma.





Em sua justificação, o Autor observa que no momento em que o usuário fica desempregado não tem a mesma condição de honrar com o compromisso assumido com a concessionária, deparando-se com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade, fundamentando sua justificativa com um julgado, ADI nº 4.908, *que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelarem a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão ao contrato.*

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre defesa matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*, de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

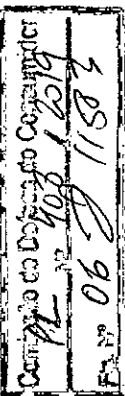
I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, (grifamos)

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar normas protetivas ao direito do consumidor.

Inicialmente, ressaltamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é bem vinda, já que o contrato de adesão, com cláusula de fidelidade, é uma realidade em nosso direito e pode representar riscos ao consumidor que, sem poder questionar suas condições, pode (e em regra sempre) sair prejudicado.

Assim, a proposta se revela de grande relevância para o consumidor, pois seu objetivo principal é assegurar a ele – consumidor – o direito de poder cancelar o contrato de adesão sem aplicação da multa prevista para o descumprimento da cláusula de fidelidade, desde que tenha comprovado a perda do emprego durante a vigência do contrato.

Como se observar, o projeto de lei consistirá em uma ferramenta jurídica a efetivar o princípio de defesa do consumidor, esculpido no art. 158, V, e no art. 191, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

Art. 158. *A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:*

...
V – defesa do consumidor;

...
Art. 191. *São atribuições do Poder Público, entre outras:*

...
VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar; (grifamos)

Dessa forma, feitas estas breves considerações e em especial porque a proposição em comento pretende criar mais uma forma de garantir a defesa do consumidor, somos favoráveis, quanto ao mérito, à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 408, de 2019, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**
Presidente

Deputado **JOÃO CARDOSO**
Relator

